



Número: **0600171-30.2024.6.04.0006**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**

Última distribuição : **08/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
#-Promotoria Eleitoral de Manacapuru (REPRESENTANTE)	
BETANAEL DA SILVA DÂNGELO (REPRESENTADO)	
FRANZ MELENDEZ (REPRESENTADO)	
VALCILÉIA FLORES MACIEL (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122273266	09/07/2024 16:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600171-30.2024.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**  
**REPRESENTANTE: #-PROMOTORIA ELEITORAL DE MANACAPURU**

**REPRESENTADO: BETANAEL DA SILVA DÁNGELO, VALCILÉIA FLORES MACIEL, FRANZ MELENDEZ**

**DECISÃO**

Trata-se de representação do Ministério Público Eleitoral pela prática de condutas vedadas, com pedido liminar em tutela de urgência, pautado no art. 5º, da Resolução n. 23.735/2024 e art. 300 do CPC, adotando-se o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em face de BETANAEL DA SILVA DÁNGELO, VALCILÉIA FLORES MACIEL e FRANZ MELENDEZ.

Aduziu o *Parquet* que, nos últimos dias, tem sido amplamente divulgado pelos meios de comunicação social e por meio de redes sociais da Prefeitura Municipal de Manacapuru a realização de uma festa em comemoração ao 92º Aniversário do Município, a ser realizado nos dias 13, 14, 15 e 16 de julho, no Complexo Parque do Ingá, conforme comprovam as publicações nas contas oficiais da Prefeitura Municipal de Manacapuru, disponibilizadas nas redes sociais Instagram e *Facebook*, bem como em sítio de notícias.

Afirma que o anúncio do sorteio tem exposição de igual ou maior destaque que os artistas nos cartazes que divulgam o evento, o qual contará com a presença de um público de milhares de pessoas.

Destaca o Ministério Público Eleitoral que no citado evento em comemoração ao aniversário da cidade, além de ter sido anunciado publicamente a realização de diversos shows de artistas famosos com altos cachês e reconhecidos no âmbito local e nacional, durante festejos que se prolongarão por 4 (quatro) noites, **foi expressamente divulgado o sorteio de 15 (QUINZE) motos 0 Km.**

Assevera que tal sorteio configura conduta vedada aos agentes públicos em ano eleitoral, expressamente prevista no art. 73, § 10º da Lei no 9.504/97.

Sustenta que os representados VALCILÉIA e FRANZ podem ser vistos em frequentes publicações abertas nas suas redes sociais, em plenas atividades políticas ao lado do Prefeito Municipal BETANAEL, colacionando as referidas publicações.

Declara que os dois candidatos anunciados contam com o apoio político do Prefeito e já exercem atualmente cargos públicos na Administração Municipal, sendo eles VALCILÉIA, atual Vice-Prefeita e pré-candidata à Prefeita; e FRANZ, atual Assessor de Comunicação e pré-candidato a Vice-Prefeito.

Aduz que a Vice-Prefeita VALCILÉIA divulga o evento em suas redes sociais e enfatiza o sorteio das 15 motocicletas como um ato do qual faz parte, afirmando: “Além da festança, estaremos sorteando 15 motos 0Km e muito mais. O evento será maravilhoso e inesquecível. Você é nosso convidado especial. Em breve divulgaremos a programação completa. Fique ligado!!!”



Ressalta que, apesar de devidamente orientados e recomendados, tal prática, se concretizada, caracterizaria ilícito eleitoral. Afirma que o primeiro representado, o Sr. BETANAEL DA SILVA DÁNGELO continua realizando publicidade institucional nas páginas oficiais da Prefeitura Municipal de Manacapuru, conforme publicações no dia 07/07/2024 nas redes sociais *Instagram e Facebook*, respectivamente.

Ao final, requer:

Que seja deferida liminar para que seja proibido e suspenso o sorteio ou a distribuição de 15 (quinze) motos 0Km, bem como de qualquer outro bem na festa comemorativa ao 92º Aniversário de Manacapuru, a realizar-se nos dias 13, 14, 15 e 16 de julho, com a consequente suspensão imediata de toda a publicidade relativa ao sorteio de bens nos canais de comunicação da Prefeitura Municipal, incluídas as redes sociais, aplicando-se aos responsáveis multa de 50 mil reais ao primeiro representado, uma vez que é o ordenador de despesas e atual Chefe do Poder Executivo Municipal, e de 20 mil reais à segunda representada, atual Vice-Prefeita e candidata ao cargo de Prefeita nas próximas eleições, nos termos do art. 20, inciso II da Resolução 23.735/2024.

O deferimento de liminar para proibir e suspender a vinculação de qualquer referência ao slogan da Prefeitura Municipal nos cartazes e mídias relacionadas à realização do evento, conforme proibição expressa no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, uma vez caracterizada propaganda institucional, aplicando-se ao responsável, primeiro Representado, multa de 8.000 UFIR, vez que a abstenção de tal prática já havia-lhe sido recomendada.

O processamento da representação, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, e que seja, ao final, julgado procedente o pedido com a aplicação das sanções previstas no art. 20, incisos I e II da Resolução n. 23.735/2024, com a confirmação da prática das condutas vedadas previstas nos art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 15, inciso IX da Resolução n. 23.735/2024, e art. 73, VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97.

É o breve relato. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se, de plano, a existência de prática de conduta vedada, consistente em sorteio de 15 (quinze) motocicletas durante evento de comemoração do aniversário da cidade de Manacapuru.

Com efeito, o artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97, assim dispõe:

**“NO ANO EM QUE SE REALIZAR ELEIÇÃO, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”**

Por sua vez, o art. 20, §1º, da Resolução n. 23.735/2024, estabelece:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente: (...)

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

Nessa esteira, O TSE possui o seguinte entendimento:

Eleições 2020. [...] Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública no ano da eleição: títulos de legitimação de posse. 5. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da



administração pública é vedada durante todo o ano da eleição, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, de modo que o fato de a entrega dos títulos de regularização de posse ter ocorrido somente após a data do pleito não afasta o enquadramento no tipo descrito no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Precedente [...] 6. Na espécie, é incontroverso que o então prefeito concedeu títulos de legitimação de posse a moradores de determinado bairro quatro dias após a data da eleição, o que configura a prática da conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral descrita no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, notadamente porque, como assentado pela maioria do Tribunal de origem: i) não foi devidamente demonstrada a incidência da ressalva legal aos programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior; e II) a parte demandada não se desincumbiu de comprovar o fundamento desconstitutivo do direito alegado pela parte autora, pois não juntou aos autos o ato normativo que embasaria a conduta impugnada e permitiria a aferição do cumprimento dos requisitos previstos na norma e eventual caracterização de alguma das exceções estabelecidas em lei. 7. É improcedente o argumento de que a condenação teria ocorrido por presunção e sem elemento objetivo que 2 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL evidencie prática ilegal (promessa eleitoral, oferta de bem ou vantagem, aceleração ou intensificação do programa no ano eleitoral, uso promocional), pois o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas, foi realizado pelo próprio legislador no caput do art. 73 da Lei das Eleições. **Ademais, para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito.** [...]. (Ac. de 3/5/2024 no REspEl n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.) (grifamos)

Ademais, conforme notícia constante do link: <https://portalopoder.com.br/2024/05/27/surpresa-em-manacapuru-comindicacao-de-beto-dangelo/>, a atual vice-prefeita, Valcileia Flores (MDB), é pré-candidata à prefeita de Manacapuru e Franz Melendez é pré-candidato a vice-prefeito, o que sustenta a legitimidade passiva.

Em relação à conduta vedada constante do artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97, destacam-se as seguintes consequências:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o [art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, na forma do artigo 300 do CPC, pois há



elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consistente na demonstração de conduta vedada a agentes públicos, mediante o sorteio de motocicletas em evento de aniversário do município e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, diante da iminência da festividade e onde ocorrerá o referido sorteio.

Nessa esteira, diante da iminente e já anunciada realização de conduta vedada, assiste razão o Ministério Público Eleitoral em postular a suspensão imediata do sorteio no evento público promovido pela Prefeitura que se aproxima, visando garantir eleições justas e iguais.

Em que pese o ordenador de despesas e Chefe do Poder Executivo não seja candidato ao próximo pleito, a responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.

Nesse sentido o TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A **responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.** [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5747, de 12.11.2019, rel. Min. Edson Fachin) (destacamos)

Pautado no poder geral de cautela e na gravidade concretamente apresentada, entendo ser cabível a cominação de multa aos representados, de forma igualitária, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, em caso de descumprimento do artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97.

No que tange à publicidade institucional, o art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação, pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa, de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado.

Portanto, a divulgação em página oficial de evento que está sendo promovido pela Prefeitura, por meio de cartazes e mídias com o slogan da Prefeitura Municipal de Manacapuru, **caracteriza publicidade institucional que está proibida desde o dia 06/07/2024.**

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para:

**Suspender o sorteio ou a distribuição de 15 (quinze) motos 0Km, bem como de qualquer outro bem na festa comemorativa ao 92º Aniversário de Manacapuru, a realizar-se nos dias 13, 14, 15 e 16 de julho, no Complexo Parque do Ingá, nesta cidade de Manacapuru/AM, com a consequente suspensão imediata de toda a publicidade relativa ao sorteio de bens nos canais de comunicação da Prefeitura Municipal, incluídas as redes sociais, nos termos do 300, do CPC e art. 5º da Resolução n. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais para cada representado, em caso de descumprimento, nos termos do art. 20, inciso II, da Resolução 23.735/2024;**

Suspender a vinculação de qualquer referência ao *slogan* da Prefeitura Municipal nos cartazes e mídias relacionadas à realização do evento, conforme proibição expressa no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, uma vez caracterizada propaganda institucional;



Notifiquem-se os representados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação nos autos, nos termos artigo 22, I, da LC 64/90

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral acerca do teor desta decisão.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Força de mandado.

Manacapuru, datado e assinado eletronicamente.

NAYARA DE LIMA MOREIRA ANTUNES

Juíza Eleitoral

Portaria 615/2024

